



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 4/2012 - DE 20/4/2012 A 21/5/2012

NOME:UNICA – União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo

☐ agente econômico ☐ consumidor ou usuário			☒ representante órgão de classe ou associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor		
Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece a estabelece as regras para a autorização do uso de biocombustíveis não especificados, para os usos experimental e específico em todo território nacional					
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO		JUSTIFICATIVA		
Art. 2º	Sugerimos o deslocamento deste artigo para a “Seção IV – Da Autorização para Uso Específico”, cuja criação também é objeto da presente manifestação.		O deslocamento do art. 2º para a “Seção IV – Da Autorização para Uso Específico”, e a consequente adequação de sua redação, são indicados para facilitar o esclarecimento e a diferenciação entre os procedimentos para obtenção das autorizações para “Uso Experimental” e “Uso Específico”, com as devidas renumerações dos artigos da minuta.		
Art. 3, inciso I	Art. 2º, inciso I – Biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria orgânica (de origem animal ou vegetal) que pode ser utilizada na geração de biocombustíveis.		Adequação da redação.		
Art. 3, inciso II	Art. 2º, inciso II - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;		Sugerimos a adoção da definição de “biocombustível” prevista na redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011, que alterou a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como a renumeração do artigo, conforme acima.		
Art. 3, inciso III	Art. 2º, inciso III – Equipamentos de Uso Industrial: equipamentos que realizam queima por meio de processo de combustão externa em fontes fixas;		Sugerimos retirar a palavra externa, desde que motores geradores fixos têm combustão interna.		
Art. 3, inciso VII	Art. 2º, inciso VII - Frota Cativa: conjunto de Veículos Automotores próprios ou contratados a serviço da Requerente, constituída sob as leis brasileiras;		Simples adequação da redação, uma vez que a definição de “Requerente” já contempla a previsão de que este atenda à		

		legislação nacional vigente.
Art. 3, inciso X	Art. 2º, inciso X - Requerente: pessoa jurídica , Produtor, Distribuidor ou Usuário , constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que venha a requerer Autorização para a atividade estabelecida no art. 1º desta Resolução;	Sugerimos a inclusão de “Produtor, Distribuidor ou Usuário” apenas para esclarecer que tais pessoas poderão figurar na qualidade de Requerentes, conforme o caso.
Art. 3, inciso XI	Art. 2º, inciso XI - Consumo Mensal: valor médio calculado a partir da estimativa da quantidade total do bio combustível a ser usado durante o período de Uso Experimental ou de Uso Específico;	Adequação da redação, uma vez que a quantidade total de biocombustível a ser utilizado corresponde a uma estimativa/previsão de consumo.
Inclusão de um novo inciso	Art. 2º, inciso XIV – Usuário: pessoa jurídica autorizada pela ANP a utilizar o biocombustível não especificado para o Uso Experimental ou Uso Específico.	Considerando que o principal objetivo dessa minuta de resolução é o de estimular o desenvolvimento de novos biocombustíveis, sugerimos a inclusão de definição de “Usuário”, esclarecendo, assim, que os usuários finais também poderão requerer à ANP de autorização de Uso Experimental ou Uso Específico de Biocombustível.
Seção III	Seção III - Da documentação para solicitação de Autorização para Uso Experimental	Simples adequação do título da Seção III, individualizando e diferenciando os procedimentos para emissão das autorizações para Uso Experimental e Uso Específico (que passou a ser determinado na Seção IV, conforme a presente manifestação).
Art. 4	Art. 3º A Autorização para Uso Experimental será emitida por Usuário, devendo determinar o biocombustível não especificado, o uso e o volume mensal autorizados. de uso de que trata a presente Resolução deverão ser encaminhadas à ANP contendo as informações individualizadas por usuário e por tipo de Biocombustível não Especificado, acompanhadas dos seguintes documentos:	Como forma de facilitar a fiscalização pela ANP, sugerimos que as autorizações sejam emitidas de forma individualizada por Usuário, identificando-se o Produtor, o Usuário, a caracterização do uso e o volume de biocombustível não especificado que será autorizado para o Uso Experimental.
Inclusão de novo parágrafo no art.	Paragrafo 1º O Requerimento da Autorização deverá conter as informações individualizadas por Usuário e por tipo de Biocombustível não	Mera adequação da redação para facilitar a leitura e a sua compreensão.

4º	especificado, acompanhado dos seguintes documentos:	
Art. 4, inciso I	Art. 3º, inciso I - documento original Requerimento , firmado pela Requerente, informando a finalidade do uso experimental (transporte de carga, de passageiros, colheita de grãos, geração de energia, geração de vapor, secagem de agrícolas, dentre outros), o(s) Usuário(s) , o Biocombustível não Especificado, o combustível especificado que será utilizado como referência, o Consumo Mensal previsto, o local onde será realizado o uso, a relação dos Equipamentos Industriais e a Frota Cativa, conforme o caso;	Idem justificativa acima.
Art. 4, inciso II	Art. 3º, inciso II - No caso de Requerimento apresentado por Usuário, deverá ser apresentada declaração , identificando o(s) agente(s) responsável(is) pelo fornecimento do Biocombustível não Especificado e, quando for o caso, do(s) combustível(is) especificado(s);	Idem à justificativa acima
Art. 4, inciso VI	Art. 3º, inciso VI - declaração de responsabilidade pelo uso do produto, conforme consta no ANEXO I, firmada pelo(a) Requerente-Usuário e pelo(s) proprietário(s) do(s) veículo(s) ou Equipamento(s) Industrial(is) que utilizarão o novo Biocombustível, quando for o caso;	Sugerimos a substituição de “Requerente” por “Usuário”, para vincular a responsabilização pelo adequado uso do Biocombustível não Especificado ao Usuário, esclarecendo, assim, que Produtor não é responsável pelo desvio de utilização do referido produto, apenas pelo seu desenvolvimento, cabendo ao Usuário a sua adequada utilização conforme caracterizado na autorização emitida pela ANP .
Art. 4, inciso VII	Art. 3º, inciso VII - relatório com resultados referentes a emissões, desempenho e durabilidade dos motores em testes de bancada, contendo lista das substâncias emitidas e seus riscos, quando se tratar de Uso Experimental veicular;	Sugerimos a exclusão da expressão “ quando se tratar de Uso Experimental veicular ”, pois, conforme esta manifestação, essa Seção refere-se apenas ao Uso Experimental, estando o Uso Específico determinado na Seção IV.
Art. 4, inciso VIII	Art. 3º, inciso VIII - cópia do contrato com empresa ou instituição responsável pelo monitoramento do Biocombustível não Especificado,	Idem à justificativa acima.

	quando se tratar de Uso Experimental;	
Art. 4, inciso XII	Art. 3º , inciso XII - ficha com dados cadastrais da empresa ou instituição responsável pela produção do Biocombustível não Especificado, caso o Requerente não seja o Produtor , conforme ANEXO II;	No caso de o Requerente ser o próprio Produtor, tal exigência seria redundante.
Art. 4, inciso XV	Art. 3º , inciso XIII IV - ficha com dados cadastrais da empresa ou instituição responsável pelo relatório de caracterização do produto, conforme disposto no artigo 6º e modelo indicado no ANEXO III;	Deslocamento do inciso XV, para facilitar a leitura e adequação das referências, pois o artigo 6º trata do prazo da autorização e o “Anexo III” refere-se ao modelo do relatório e não ao modelo da ficha cadastral, prevista no Anexo II.
Inclusão de novo inciso	Art. 3º , inciso XIV - Relatório de caracterização do produto, conforme ANEXO III desta Resolução;	Inclusão de inciso prevendo a apresentação do relatório de caracterização, pois a redação anterior do inciso XV não estava clara.
Art. 4, inciso XIII	XIII V - relatórios com inventário das substâncias emitidas, quando se tratar de Uso Experimental em Equipamento Industrial;	Renumeração.
Art. 4, inciso XIV	Art. 3º , inciso XVI – comprovação da documento que comprove a legitimidade do(s) subscritor(es) dos documentos requeridos nos incisos I e VI, para assumir responsabilidade pela autorização;	Simplificação da redação e renumeração.
Art. 4, inciso XVI	Art. 3º , inciso XVII - relação d os Veículos ou os Equipamentos que serão usados nas avaliações de desempenho e de emissões com o Biocombustível não Especificado;	Idem à justificativa acima.
Art. 4, inciso XVII	Art. 3º , inciso XVIII - documento contendo o cronograma de uso e o planejamento experimental, quando se tratar de Uso Experimental;	Sugerimos a exclusão da expressão “ quando se tratar de Uso Experimental veicular ”, pois, conforme esta manifestação, essa Seção refere-se apenas ao Uso Experimental, estando o Uso Específico determinado na Seção IV, e renumeração.
Parágrafo 1º, art. 4º	§ 2º 1º Quando o Biocombustível não Especificado consistir em uma	Renumeração do parágrafo, em razão da sugestão de inclusão de novo parágrafo acima, e simplificação da redação.

	mistura em que esteja(m) presente(s) combustível(i)s especificado(s) pela ANP, deve ser indicado encaminhado o Certificado da Qualidade de cada um dos componentes nos termos das especifica especificações definidas pela ANP que somente podem ser utilizados conforme a regulamentação vigente.	
Parágrafo 3º, art. 4º	§ 3º Um agente regulado ou cadastrado pela ANP não poderá fornecer combustível especificado que não esteja de acordo com as especificações da qualidade estabelecidas pela ANP.	Sugerimos a exclusão do parágrafo 3º, pois, tendo em mente a legislação vigente, o seu conteúdo é redundante.
Parágrafo 4º, art. 4º	§ 34º A documentação exigida no inciso III do art. 3 4º deverá conter os seguintes dados da empresa ou instituição responsável pelas análises físico-químicas do Biocombustível não Especificado:	Renumeração.
Parágrafo 7º, art. 4º	§ 7º O combustível autorizado deverá ser obrigatoriamente adquirido de: I – Produtor, quando se tratar de combustível sem adição de combustível especificado pela ANP; II – Distribuidor, no caso do agente autorizado adquirir mistura já formulada, de Biocombustível não Especificado com combustível especificado pela ANP.	Sugerimos o descolamento deste artigo para uma Seção própria, para facilitar a compreensão do texto da minuta (criação da Seção V- Da Aquisição do Biocombustível não Especificado).
Inclusão de novo artigo	Art. 4. O Consumo Mensal do Biocombustível não Especificado, no caso de Uso Experimental, fica limitado a uma quantidade máxima de um milhão litros/mês. Parágrafo único. A ANP poderá autorizar um valor superior ao definido neste artigo, desde que seja demonstrada a sua necessidade.	Sugerimos que a limitação do Consumo Mensal, anteriormente prevista no parágrafo único do art. 2 (que foi deslocado para a nova Seção IV) seja aumentada de 100 mil litros para um milhão de litros, pois o valor inicialmente sugerido pode não atender à realidade verificada nos experimentos de novas tecnologias. Além disso, sugerimos que a ANP, após analisar o Requerimento, poderá autorizar valor de consumo superior a um milhão de litros/mês, conforme a situação verificada.

Inclusão de nova Seção	Seção IV - Da Autorização para Uso Específico	Sugerimos a criação da “Seção IV – Da Autorização para Uso Específico”, para facilitar o esclarecimento e a diferenciação entre os procedimentos para obtenção das autorizações para “Uso Experimental” e “Uso Específico”.
Inclusão de nova alínea no inciso I do art. 2º (atual art. 5º)	Art. 5 2º A Autorização para Uso Específico de que trata esta Resolução poderá ser concedida: I - após a conclusão do prazo concedido pela ANP para Uso Experimental, com o mesmo Biocombustível não Especificado; a) O Requerimento da autorização para Uso Específico deverá conter: a referência da autorização para Uso Experimental originária; a caracterização do o Biocombustível não Especificado; a indicação do(s) Usuário(s), bem como deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:	Renumeração do art. 2º em razão do descolamento sugerido acima e inclusão de nova alínea esclarecendo os documentos que deverão instrumentalizar o Requerimento de autorização de Uso Específico baseado em uma autorização para Uso Experimental anterior.
Alínea b, inciso II, do art. 2 (atual art. 5)	Alínea b, inciso II, do art. 5 II – no caso de realização de testes com Biocombustíveis não Especificados, durante um período mínimo de 6 (seis) meses, com Consumo Mensal inferior a um milhão de litros, mediante apresentação da seguinte documentação: a) Relatório de Testes de Campo que deverá conter no mínimo os dados solicitados para o Relatório de Uso Experimental, conforme item 2 do ANEXO III desta Resolução; b) a documentação prevista nos incisos I a XV do art. 34º; c) documento informando os Veículos ou Equipamentos que foram utilizados em teste de campo; d) local onde foi realizado o teste;	Renumeração da referência.

Parágrafo único do art. 2 (atual art. 5)	Parágrafo único. O Consumo Mensal do Biocombustível não especificado fica limitado a uma quantidade máxima de 100.000 (cem mil) litros, no caso de Uso Experimental.	Sugerimos a exclusão, pois esta previsão foi deslocada para o novo art. 4º, conforme sugestão acima.
Inclusão de novo parágrafo	Paragrafo Único. A autorização para Uso Especifico será emitida por Usuário, devendo determinar o biocombustível não especificado, o uso e o volume mensal autorizados.	Como forma de facilitar a fiscalização pela ANP, sugerimos que as autorizações sejam emitidas de forma individualizada por Usuário, identificando-se o Produtor, o Usuário, a caracterização do uso e o volume de biocombustível não especificado que será autorizado para o Uso Específico.
Inclusão de nova Seção	Seção V - Da aquisição do biocombustível não especificado	
Inclusão de novo artigo (deslocamento do Parágrafo 7º, art. 4º)	Art. 6. O combustível autorizado deverá ser obrigatoriamente adquirido de: I – Produtor, quando se tratar de combustível sem adição de combustível especificado pela ANP; II - Distribuidor, no caso do agente autorizado adquirir mistura já formulada, de Biocombustível não Especificado com combustível especificado pela ANP.	Deslocamento do Parágrafo 7º, do art. 4º para uma seção própria, para facilitar a compreensão do texto.
Seção IV	Seção IV - Das obrigações dos agentes	Renumeração da Seção.
Art. 5	Art. 7 5º O agente autorizado para o uso, conforme disposto nesta Resolução, deverá apresentar à ANP relatórios, conforme disposto no ANEXO III.	Renumeração do artigo.
§ 4º, art. 5º (atual art. 7º)	§ 4º Os dados constantes dos relatórios que o agente autorizado julgar confidenciais deverão ser assim identificados para conhecimento da ANP quanto ao caráter sigiloso alegado.	Adequação da redação, uma vez que a qualificação como sigiloso não depende de avaliação pela ANP, uma vez que o tratamento sigiloso destes dados visa à proteção dos direitos de propriedade industrial.

Seção V	Seção VII - Do prazo das Autorizações	Renumeração da Seção.
Inclusão de novo parágrafo no art. 6 (atual art. 8)	Parágrafo único. A Autorização de Uso Experimental estará condicionada ao disposto na documentação exigida nos incisos IV e XVII do art. 3º.	Deslocamento do previsto originalmente no artigo 8º da minuta para um parágrafo único do artigo 6º, que após as renumerações sugeridas na presente manifestação passará a ser o artigo 8º.
Art. 7 (atual art. 9)	Art. 9 7º O prazo de A Autorização de Uso Específico concedido será de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação nos termos do art. 11 10 , iniciando-se a contagem a partir da data da publicação da Autorização no Diário Oficial da União	Renumeração da referência e simplificação da redação.
Parágrafo 2º, do art. 9º (atual 10) e alínea “e”	§ 2º A solicitação Para o cumprimento do disposto no § 1º de art. 9º, deverá A solicitação ser encaminhada à ANP prevista no § 1º de art. 9º, deverá ser encaminhada à ANP acompanhada dos documentos previstos nos incisos I, II, IV, VI, XI e XII do art. 34º, nos seguintes casos: [...] e) alteração do Produtor ou Distribuidor de(s) agente(s) responsável(is) pelo fornecimento do Biocombustível não Especificado e, quando for o caso, do(s) combustível(is) especificados;	Renumeração da referência e simplificação da redação.
Parágrafo 2º, do Art. 10 (atual art. 11)	§ 2º A solicitação prevista no § 1º, deverá ser acompanhada dos documentos definidos na alínea a, do inciso I, do art. 5. Para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 10, deverão ser encaminhadas à ANP os documentos previstos nos incisos I, II, IV, VI, XI e XII do art. 3º, nos seguintes casos: a) atualização de informações; b) documentação com prazo de validade;	Simplificação da redação.

	c) alteração da empresa ou instituição responsável pela produção do Biocombustível não Especificado; d) alteração do(s) agente(s) responsável(is) pelo fornecimento do Biocombustível não Especificado e, quando for o caso do(s) combustível(is) especificados.	
Alínea b, inciso I, do art. 11 (atual art. 12)	Alínea b, inciso I, do art. 11 (atual art. 12) b) de que o Biocombustível não Especificado e/ou combustível especificado pela ANP adquirido(s) para Uso Experimental ou Específico teve(iveram) destinação diversa da autorizada;	Simplificação da redação.
Art. 11 (atual art. 12)	Art. 11 (atual art. 12) II - descumprimento dos prazos estabelecidos para envio dos relatórios previstos no art. 7 5.	Renumeração da referência.
Art. 13 (atual art. 14)	Art. 14 13 A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o agente autorizado à vistoria técnica da qualidade, a ser executada por seu corpo técnico ou por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade do biocombustível não especificado autorizado pela ANP de que trata esta Resolução. Parágrafo único. No caso de Uso Experimental, os Equipamentos e a Frota Cativa mencionados no inciso I do art. 4º devem estar devidamente identificados, conforme dados a serem previamente encaminhados para a ANP, de forma a facilitar a vistoria técnica da qualidade pela ANP ou entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), e pelas ações de fiscalização da ANP e de órgãos conveniados.	Simplificação da redação para melhor compreensão.

Art. 15 (atual art. 16)	Art. 16 15 As alterações nas informações prestadas pelo agente autorizado deverão ser comunicadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato que ocasionar a alteração, acompanhadas da documentação comprobatória das alterações efetivadas, para avaliação pela ANP.	Simplificação da redação.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: novosbiocombustiveis@anp.gov.br, fax (21) 2112.8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.